



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CEP. 59.375 - PRACA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: (084) 473-2210

C. G. C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 519 DE 10 DE MARÇO DE 1989

Institui o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis por ato oneroso, que tem como fato gerador:

I - a Transmissão, a qualquer Título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a Transmissão a qualquer Título, de direitos reais sobre imóveis e sobre os de garantia;

III - a cessão de direitos reais às Transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a Transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao Patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - decorrentes de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação desses bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo primeiro.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei Vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Art. 3º - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou o permutante do bem imóvel ou direitos transmitidos.

Art. 4º - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o Transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor real do imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão, cuja base de cálculo não poderá ser menor do que a estabelecida para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é determinada exclusivamente pela administração tributária, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo Único. Quando se tratar de aquisição de imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação a alíquota é reduzida para 0,5% (meio por cento) sobre o valor financeiro, mantendo-se em 2% (dois por cento) sobre o remanescente.

Art. 8º - Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e serventuários não podem praticar qualquer ato que importe em transmissão de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o comprovante original do pagamento, que é transcrito no instrumento respectivo.

Parágrafo Único. Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária Municipal.

Art. 9º - O pagamento do imposto é efetuado nas formas e prazos conscoante dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. O comprovante do pagamento do imposto é válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recolhimento, após o que é devida a complementação do imposto sobre o acréscimo do valor do bem ou direitos se houver.

Art. 10 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato de compra e venda, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 11 - São passíveis de multa:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 01 (uma) Unidade de Referência do Município, o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada.

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 02 (duas) Unidades de Referência do Município, os tabeliães e oficiais do Registro de Imóveis quanto à lavratura de escritura após o prazo de validade previsto no parágrafo único do artigo anterior, sem o comprovante do pagamento da complementação.

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 05 (cinco) Unidades de Referência do Município, os tabeliães, os escrivães e oficiais do Registro de Imóveis quanto à lavratura, registro ou averbação de atas, escritura, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 12 - Os escrivães, tabeliães, oficiais do Registro de Imóveis e Serventuários são obrigados a facultar a qualquer agente do fisco Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como a fornecer, gratuitamente as certidões que lhe forem solicitadas para fins de fiscalização.

Art. 13 - Aplicam-se ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis no que couber, as normas e demais disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - É o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, 10 de março de 1989.

Antônia Pires Galvão de Góes  
 ANTÔNIA PIRES GALVÃO DE GÓES  
 SECRETÁRIA- GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Geraldo Alves da Silva  
 GERALDO ALVES DA SILVA  
 - PREFEITO -